



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469226/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIAK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 536/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2022. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Contas irregulares com aposição de ressalva e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Silvio de Souza.

Não houve previsão de orçamento para o exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, a partir dos dados constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
729190/17	2016	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 1546/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendação
856636/19	2017	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 460/2022	Regular com ressalvas com aplicação de multa
433786/20	2018	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 364/2022	Encerramento
711034/20	2019	TIAGO ALVAREZ PEDROSO	ACO 3166/2021	Regular com ressalvas com aplicação de multa
261911/21	2020	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	ACO 2531/2021	Regular
287140/22	2021	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 3113/2022	Regular

Após a citação, o gestor responsável pela entidade protocolou a prestação de contas, autuada na data de 20/11/2023, sob nº 754699/23 (em apenso), bem como se manifestou nos presentes autos às peças 34-35.

Também se pronunciaram os Municípios de Cascavel (peças 27-30), Santa Tereza do Oeste (peças 36-37) e Santa Lúcia (peças 38-39). Para o Município de Céu Azul, foi certificado o decurso de prazo¹.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 189/24², apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (análise inviável), c) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (análise inviável), d) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, e) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (análise inviável) e f) falta dos componentes informatizados da prestação de contas.

¹ Peça 40.

² Peça 44.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, o gestor das contas manifestou-se às peças 55-57.

A unidade técnica, na Instrução nº 3117/24-CGM³, procedeu ao exame dos itens cuja análise encontrava-se inviabilizada na instrução inicial, apontando como irregular o item concernente à não observância dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal no Relatório do Controle Interno encaminhado e como passível de ressalva e aplicação de multa o item relativo à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso.

Novamente intimada, a entidade, por seu representante legal, Senhor Silvio de Souza, pronunciou-se às peças 65-68.

A CGM emitiu a Instrução nº 5602/24⁴, mantendo seu opinativo pela irregularidade das contas em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e pela ressalva do apontamento atinente ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 821/24-1PC⁵, acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Quanto ao não atendimento ao prazo estipulado no art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶ para entrega da prestação de contas anual – culminando na instauração da presente tomada de contas ordinária –, cabível a

³ Peça 58.

⁴ Peça 71.

⁵ Peça 72.

⁶ “Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aposição de ressalva, haja vista que não foi apresentada qualquer justificativa para o encaminhamento intempestivo.

Nesse aspecto, deve ser aplicada ao Senhor Silvio de Souza, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷.

Com relação à documentação do Controle Interno, a CGM, inicialmente, não considerou o Relatório juntado à peça 4 do Processo 754699/23, em apenso, pois o documento não estava de acordo com o Modelo 5, aplicável aos Consórcios, indicado na Instrução Normativa nº 178/2023, destacando que:

“(...) eventuais orientações presentes no referido modelo devem ser rigorosamente seguidas, podendo-se citar como exemplo a parte da qualificação dos responsáveis pelo controle interno (item 2), a qual possui a observação para que, havendo mais de um responsável pelo Controle Interno no exercício da Prestação de Contas, se repita o quadro com as informações referentes a cada responsável, de acordo com o período correspondente a cada um deles, em consonância com o Sistema de Cadastro de Pessoas – SICAD, deste Tribunal.

Alerta-se que, em relação a Transparência, mesmo que o Consórcio não esteja em operação ou não receba recursos financeiros no período, esses fatos não dispensam do seu cumprimento, pelo contrário, visam demonstrar a realidade da entidade naquele momento.”

No decorrer da instrução, a entidade apresentou novos Relatórios do Controle Interno às peças 57 e 66, emitidos, respectivamente, em 15/04/2024 e 27/08/2024, e assinados somente pela Senhora Vera Lucia Biss, responsável pela área a partir de 01/02/2022, tendo a defesa informado que o Senhor Claudio Webber, responsável até 31/01/2022, encontra-se afastado de suas atividades laborais, por tempo indeterminado, por ter apresentado problemas de saúde.

Diante da nova documentação acostada e dos esclarecimentos prestados, corroboro a manifestação da Coordenadoria para considerar sanada a restrição relativa ao item 2 do Relatório do Controle Interno, referente à qualificação dos responsáveis pela área.

⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, no que diz respeito ao quesito Transparência, constante do item 8 do Relatório do Controle Interno, foi identificada inconsistência, haja vista que, no endereço eletrônico indicado no relatório⁸, não consta a publicação do orçamento, do contrato de rateio e das demonstrações contábeis concernentes ao exercício de 2022, em dissonância com a informação declarada no Relatório do Controle Interno.

Consoante ressaltou a unidade técnica:

“(...) além de ter sido necessário abrir Tomada de Contas Ordinária, em função do atraso no envio da PCA, verifica-se que mesmo assim, passados cerca de 18 (dezoito) meses após ter vindo a termo o prazo para envio da Prestação de Contas, a entidade ainda encontra dificuldades para apresentar/atender integralmente as informações/documentos presentes no escopo da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR.

Neste cenário, a equipe técnica reforça que, apesar da relevância em buscar sanear os apontamentos identificados pela CGM nos autos, é igualmente importante que a Administração do Consórcio busque otimizar seus processos administrativos para que tais restrições não voltem a ocorrer nas próximas Prestações de Contas da entidade a serem enviadas ao TCE/PR.”

Sendo assim, por inobservância ao Modelo 5 da Instrução Normativa nº 178/2023 e frente à ausência de elementos a comprovar a fiscalização exercida pelo controle interno, conforme estabelece a Constituição Federal (artigos 31, 70 e 74⁹), persiste a irregularidade do apontamento, devendo ser aplicada ao gestor das

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

⁸ <https://cidelparna.pr.gov.br/portal-transparencia/>

⁹ “Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(...)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, Senhor Silvio de Souza, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁰.

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹¹, pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Silvio de Souza, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

2) pela aposição de ressalva em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) pela aplicação ao Senhor Silvio de Souza:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

¹⁰ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

¹¹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹², pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹³, decorrente do item irregular;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁴ para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

¹² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

¹³ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

¹⁴ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Lindeira ao Parque Nacional do Iguaçu, do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Silvio de Souza, em razão de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁵;

II- aposição de ressalva em relação à entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

III- aplicação ao Senhor Silvio de Souza:

III.1- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁶, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

III.2- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷, decorrente do item irregular;

IV- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX¹⁸ para os devidos fins.

¹⁵ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

¹⁶ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;”

¹⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

¹⁸ Regimento Interno:

“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"